

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 316/2023.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar.

EMENTA: DISPÕE sobre o Programa Mães Guardiãs no município de Manaus.

PARECER

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MÃES
GUARDIÃS NO MUNICÍPIO DE MANAUS
- NECESSIDADE DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA - INTELIGÊNCIA DO
ART. 167, INCISO I, DA CF C/C ART 148,
INCISO I, DA LOMAN, INVASÃO DE
COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI
DO EXECUTIVO (ART. 59,
LOMAN).ILEGALIDADE

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Elan Alencar, que dispõe sobre o Programa Mães Guardiãs no município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar, que o intuito da propositura é promover políticas públicas para a geração de emprego e renda as mulheres e mães de baixa renda.

Deliberado em 09/08/2023.

Distribuido para parecer em 10/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a importância da propositura, entendemos que não houve observância ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e art. 148, inciso I, da LOMAN, que preveem que para a criação de programas, **há necessidade de inclusão no orçamento anual**. Vejamos:

“ Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

“Art. 148. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

Desta feita, para que seja implantado um programa municipal é necessário que haja a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman, tendo em vista a criação de despesas para os cofres públicos, necessitando-se, portanto, de previsão orçamentária.

Com efeito, os programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Assim, iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Desta feita, considerando que o projeto cria um programa a ser implementado pelo Poder Executivo, sem a necessária inclusão orçamentária, opinamos pela não tramitação do projeto.

Percebe-se ainda, que, a redação original do projeto de lei, em seu art. 5º, cria



PROCURADORIA LEGISLATIVA

atribuições ao órgão da administração direta municipal, além de interferir na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos:

Art. 5.º As beneficiárias do Programa desenvolverão suas atividades nos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta com as quais a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi) estabeleça convênios ou parcerias.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***



PROCURADORIA LEGISLATIVA

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que, igualmente se reconhece violado o



PROCURADORIA LEGISLATIVA

princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Portanto, não obstante a nobre finalidade do projeto, concebemos que não houve o atendimento do art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman, além de invadir a competência do executivo, razão pela qual opinamos pela ilegalidade da propositura.

É o parecer.

Manaus, 14 de agosto de 2023.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.053555
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053555

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 14/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE DO PROCURADOR
GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 316/2023.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar.

EMENTA: DISPÕE sobre o Programa Mães Guardiãs no município de Manaus

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053555
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053555

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 17/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

